

4.10

PROJETO DE LEI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Dispõe sobre as operações urbanas consorciadas, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

§ 1º A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V. finalidades da operação;
- VI. estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o parágrafo anterior, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

- Art. 2º** A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.
- Art. 3º** São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:
- I. para implantação de espaços e equipamentos públicos;
 - II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
 - III. implantação de programas de habitação de interesse social;
 - IV. ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
 - V. proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
 - VI. melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
 - VII. dinamização de áreas visando à geração de empregos; e
 - VIII. reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.
- Art. 4º** Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.
- § 1º** Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada.
- § 2º** O repasse a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado mensalmente, na mesma data em que o Município recebe a segunda parcela de repasse do ICMS, mediante procuração específica para pagamento da parcela destinada ao Consórcio, junto à Instituição Bancária oficial do Município.
- Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.